

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1672 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	7
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	7
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	14
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	15
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	18
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	26
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	31
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	39
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	41
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	47
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	61
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	62
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	64
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	66
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	66



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 378/2023

ATO PGJ N. 021/2023

Dispõe sobre a denominação da biblioteca do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro 2008, e

CONSIDERANDO a proposta da Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf-ESMP), conforme teor do e-Doc n. 07010555912202349,

RESOLVE:

Art. 1º DENOMINAR “JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR” a biblioteca do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf-ESMP).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 377/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010559884202339,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Itaguatins/TO, Autos n. 0000325-38.2015.8.27.2712, em 25 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019,

CONSIDERANDO o período da vigência da Portaria n. 1107/2022, que admitiu a prestação de serviço voluntário no âmbito deste Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o teor do Mem/DGPPF/N. 053, de 24 de abril de 2023, registrado sob protocolo n. 07010563969202311,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 1º de novembro de 2023, a admissão da senhora LORRANA GOMES DA SILVA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, às terças e quintas-feiras, no horário das 14h às 18h.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 379/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010564685202342,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora BIANCA DA SILVA PARENTE do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 3 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 380/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010564818202381, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para atuar nos Autos do AREsp 2092477/TO (2022/0083693-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 381/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010564517202357, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para atuar nos Autos do HC n. 178359/TO (2023/0094767-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 382/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010564723202367,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
28/04 a 05/05/2023	21ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 383/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010564905202338,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
05 a 12/05/2023	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP N. 6/2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 54 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital n. 19/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, Edição n. 1663, em 11/4/2023, para Promoção ao cargo de 10º Procurador de Justiça, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Beatriz Regina Lima de Mello, Edson Azambuja, Fábio Vasconcellos Lang, Flávia Rodrigues Cunha, Kátia Chaves Gallieta, Marcelo Ulisses Sampaio, Maria Cristina da Costa Vilela, Miguel Batista de Siqueira Filho e Weruska Rezende Fuso, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL N. 001/2023-CE

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 249ª Sessão Extraordinária, para conduzir o processo eleitoral destinado à escolha do Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vaga única, eleito pelos Promotores de Justiça, de conformidade com o disposto no art. 24, da Lei Complementar n. 51/2008, resolve baixar as normas regulamentadoras do pleito, mediante as condições estabelecidas neste edital, a seguir transcritas:

1. DAS INSCRIÇÕES E IMPUGNAÇÕES. 1.1. As inscrições deverão ser dirigidas mediante requerimento ao Presidente da Comissão Eleitoral, via e-DOC, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior, nos dias 26, 27 e 28 de abril de 2023, sendo que no último dia poderão ser enviadas até as 18 horas. 1.2. Concorrerão à eleição os Procuradores de Justiça em exercício, conforme os termos dos art. 26 e 27, da Lei complementar n. 51/2008, que se inscreverem como candidatos à vaga. 1.3. Encerrado o prazo de inscrição, a Comissão Eleitoral publicará no dia 2/5/2023, o edital com a relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, bem como no site do Ministério Público Estadual. 1.4. Eventuais impugnações deverão ser apresentadas nos dias 3, 4 e 5 de maio de 2023 (último dia até 18h). A resposta à impugnação deverá ocorrer nos dias 8, 9 e 10 de maio de 2023. O

juízo de julgamento à eventuais impugnações se dará no dia 11 de maio de 2023 pela Comissão Eleitoral. A publicação definitiva dos inscritos, em ordem alfabética, será no dia 12 de maio de 2023.

2. DA ELEIÇÃO. 2.1 No dia 15/5/2023, às 9 horas, a Comissão Eleitoral, reunida procederá a abertura do processo de votação eletrônica online no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Colégio de Procuradores de Justiça Sônia Maria Araújo Pinheiro. 2.2 A eleição será encerrada às 17 horas.

3. DO VOTO. 3.1 O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta, pelo sistema de votação eletrônica online. 3.2. Poderão votar os Promotores de Justiça em atividade assim considerados os que estiverem nas condições do art. 24, da Lei Complementar n. 51/2008. 3.3 O voto será lançado, utilizando-se do login e senha cadastrado, no sistema ATHENAS do MPE/TO. 3.4 O eleitor, para iniciar à votação, selecionará, no menu, dentro da opção eleição, a “URNA DE VOTAÇÃO”, dando um duplo clique na opção “Eleição”, ou selecionando-a e clicando em iniciar votação. 3.5 O eleitor deverá marcar apenas uma opção desejada, clicando no botão para selecionar o nome do candidato. 3.6 Selecionando mais de um candidato o voto será nulo. 3.7 O eleitor poderá corrigir a escolha ao clicar a opção “LIMPAR” e repetir o processo novamente. 3.8 O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “Digite a senha”, abaixo da escolha realizada, e confirmará o voto para finalizar a votação. 3.9 O Sistema Athenas, automaticamente, enviará confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

4. DA APURAÇÃO. 4.1 Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral abrirá o sistema Athenas e, com login e senha, selecionará, dentro do menu Eleição, e procederá a apuração dos votos clicando no botão “APURAR VOTOS”. 4.2 Ao final, emitida lista de apuração e contabilização, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o nome do candidato mais votado. 4.3 O resultado da eleição será, imediatamente, divulgado no sítio do Ministério Público do Estado Tocantins, encaminhando-se cópia do resultado ao Procurador-Geral de Justiça.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. 5.1 Eventuais omissões serão decididas pela Comissão Eleitoral. 5.2 Das decisões da Comissão Eleitoral caberão, no prazo de 02 (dois) dias, recursos administrativos ao Conselho Superior do Ministério Público. 5.3. Será emitido automaticamente pelo sistema relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral. 5.4 Revogam-se as disposições em contrário. 5.5 O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que será publicado no sítio do Ministério Público Estadual.

Palmas/TO, 25 de abril de 2023.

Sidney Fiori Júnior
Presidente

Diego Nardo
Membro

Vinícius de Oliveira e Silva
Membro

**PAUTA DA 250ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
28/4/2023 – 11H**

1 Apreciação dos Autos Sei n. 19.30.8060.0000614/2022-09
- Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado
do Tocantins.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 25 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1805/2023

Procedimento: 2022.0010214

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0010214, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA AREIA, localizado no município de Paranã – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/005607 – NATURATINS, autuado em desfavor de Bruno Raphael Martins de Lima, CPF nº 019.328.151-12, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que não consta resposta à recente requisição encaminhada ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 34730/2022);

Considerando que, após requisição de informações acerca da investigação dos fatos relatados no Boletim de Ocorrência Nº 00039887/2022, registrado em 09/05/2022, a 99ª Delegacia de Polícia de Paranã – TO, em 22/11/2022, informou que "(...) o fato informado, está sendo Investigado Conforme Inquérito Policial 6688/2022...; que o referido procedimento está em fase de Conclusão; Que anexo a este Procedimento o número do referido processo no Sistema E-Proc, com a referida Chave de Acesso..." (ev. 4);

Considerando que, conforme informado pela 99ª Delegacia de Polícia de Paranã – TO, os fatos estão sendo investigados no

Inquérito Policial cadastrado no sistema E-Proc sob o nº 0000875-26.2022.827.2732 (ev. 4);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010214 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA AREIA, localizado no município de Paranã – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/005607 – NATURATINS, autuado em desfavor de Bruno Raphael Martins de Lima, CPF nº 019.328.151-12, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/005607, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Areia, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade do Sr.(a) Bruno Raphael Martins de Lima, CPF nº 019.328.151-12;

b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1807/2023

Procedimento: 2022.0010226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0010226, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA BACABA, localizado no município de Paranã – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/012426 – NATURATINS, autuado em desfavor de Nabi José Curi, CPF nº 018.163.651-49, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento do processo, o Naturatins, em 19/12/2022, informou que "(...) ainda se encontra na Comissão de Julgamento de Multa Ambiental..., (...) que até o momento não houve apresentação do PRAD, informamos ainda que não há existência de licença autorizadora do desmatamento. (...) que devido à grande demanda dos processos físicos, estes estão sendo priorizados, até mesmo em virtude de sua prescrição, sendo os processos eletrônicos/digitais apreciados somente em casos de pedido de urgência/preferencial..." (ev. 3);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010226 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA BACABA, localizado no município de Paranã – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/012426 – NATURATINS, autuado em desfavor de Nabi José Curi, CPF nº 018.163.651-49, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente

portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/012426, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Bacaba, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade do Sr.(a) Nabi José Curi, CPF nº 018.163.651-49;

b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1809/2023

Procedimento: 2022.0010228

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0010228, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA CONQUISTA, localizado no município de Ponte Alta do Bom Jesus – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/015586 – NATURATINS, autuado em desfavor de Divino Gustavo Ferreira Carias, CPF nº 449.110.681-91, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações acerca do

andamento do processo, o Naturatins, em 19/12/2022, informou que "(...) que até o momento não houve apresentação do PRAD, informamos ainda que não há existência de licença autorizadora do desmatamento." (ev. 3);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010228 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA CONQUISTA, localizado no município de Ponte Alta do Bom Jesus – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/015586 – NATURATINS, autuado em desfavor de Divino Gustavo Ferreira Carias, CPF nº 449.110.681-91, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/015586, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Conquista, localizado no município de Ponte Alta do Bom Jesus – TO, de propriedade do Sr.(a) Divino Gustavo Ferreira Carias, CPF nº 449.110.681-91;

b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920046 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0010492

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº. 2020.0010492.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Anexos

Anexo I - Arquivamento NF 2022.0010492.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c56abaaa02a1db907332d3e840edc843

MD5: c56abaaa02a1db907332d3e840edc843

Anexo II - ARQUIVAMENTO NF 2022.0010492 - FORMATO DOC - EDITÁVEL.docx

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/27af5bbe613eaa3dd8228531d776b8ce

MD5: 27af5bbe613eaa3dd8228531d776b8ce

Ananás, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1916/2023

Procedimento: 2023.0004032

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 e 303 CTB, supostamente praticado por M. R. DA S., nos autos de Inquérito Policial nº 00156713720218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M. R. DA S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 16/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1917/2023

Procedimento: 2023.0004033

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 303 e 305 CTB, supostamente praticado por A. R. DE B., nos autos de Inquérito Policial nº 00072482520208272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A. R. DE B.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 16/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1918/2023

Procedimento: 2023.0004034

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução

n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 303 e 309 CTB, supostamente praticado por K. L. A., nos autos de Inquérito Policial nº N°00213407120218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a K. L. A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 16/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1919/2023

Procedimento: 2023.0004035

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 303 e 309 CTB, supostamente praticado por R. DE C. N. P, nos autos de Inquérito Policial nº 0003452-55.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do

processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R. DE C. N. P.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se a investigada, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 16/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1920/2023

Procedimento: 2023.0004036

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 303 § 1º CTB, supostamente praticado por D. P. DE S., nos autos de Inquérito Policial nº 00117937520198272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a D. P. DE S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 16/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1921/2023

Procedimento: 2023.0004037

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. Art. 303 § 1º, CTB, supostamente praticado por L. C. B, nos autos de Inquérito Policial nº 0022577-43.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L. C. B.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 16/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1922/2023

Procedimento: 2023.0004038

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 303, §1º e §2º do CTB, supostamente praticado por D. S. DE O., nos autos de Inquérito Policial nº 00060983820228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a D. S. DE O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 16/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1914/2023

Procedimento: 2022.0010467

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos

e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que uma gestão eficiente de estoque dentro da unidade de saúde é fundamental para garantir o pleno funcionamento das cirurgias e atendimentos;

CONSIDERANDO as denúncias recorrentes acerca de falta de insumos e medicamentos no Hospital Regional de Araguaína (HRA).

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2022.0010467 indicam supostas irregularidades no estoque de medicamentos e insumos no Hospital Regional de Araguaína (HRA);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidade no estoque de medicamentos e insumos do Hospital Regional de Araguaína (HRA).

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Hospital Regional de Araguaína, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações e providências acerca da falta de insumos.
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de

Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0002470

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 15 de março de 2023, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 - Reclamação sobre a atuação da Guarda Municipal de Araguaína (GMA). Segundo o noticiado, os guardas municipais estão aplicando multas, não cumprem com as suas obrigações e não respeitam os locais em que devem atuar, tendo sido anexado um vídeo da viatura atravessada na rua.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O caso não reclama intervenção ministerial na esfera da apuração da improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público. A Lei n.º 14.230/2021, que entrou em vigor no dia 26 de outubro de 2021, modificou substancialmente o regime sancionatório previsto na Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa- LIA), entre

as mudanças mais relevantes, pode-se destacar que os atos de improbidade tipificados no art. 10 da Lei, até então puníveis em sua modalidade dolosa e/ou culposa, agora somente podem ser puníveis mediante dolo do agente.

O noticiante prestou-se a produzir reclamações e indagações sobre a conduta da Guarda Municipal de Araguaína (GMA), bem como demonstrou revolta sobre a aplicação de multas pelos mesmos, e sobre a forma como a viatura estava posicionada.

Dos fatos, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade.

O autor da representação, em verdade, mostrou-se irredimido com o fato dos servidores estarem exercendo as funções de fiscalização do trânsito, consistindo na aplicação de multas e no livre estacionamento da viatura na rua.

As supostas irregularidades apontadas pelo denunciante constituem atribuições da guarda municipal, no âmbito do poder de polícia de trânsito, conferidas pela lei municipal.

Afirmou que levou 7 (sete) multas dentro do período de 1 (um) mês, mas nada alegou se essas multas foram indevidas ou abusivas. Ressalta-se que, inclusive, com a chegada da notificação, caso não concorde, é possível apresentar recurso junto ao órgão competente.

Conforme preconiza o art. 6º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 085/2021, a Guarda Municipal de Araguaína (GMA) possui como uma de suas competências específicas exercer os poderes de trânsito previstos na Lei n.º 9.503/1997.

O STF, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese:

É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício do poder de polícia de trânsito, inclusive para a imposição de sanções administrativas legalmente previstas (ex: multas de trânsito). STF. Plenário. RE 658570/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 6/8/2015 (Info 793).

Ainda, a lei de trânsito garante aos veículos destinados a fiscalização e operação de trânsito a livre circulação, estacionamento e parada, quando estiverem identificados por dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente (art. 29, VII, 'e', da Lei n.º 9.503/97).

No vídeo anexado pelo noticiante (evento 1), a viatura encontra-se em obediência a tais condições.

Nesse passo, tem-se que o Ministério Público falece de legitimidade para a instauração de inquérito civil investigativo, como versado, haveria atuação ministerial caso a atuação fugisse das atribuições incumbidas pela instituição, deixando realizar as competências ora mencionadas.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para

uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0002470, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio

Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010553789202321, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010468

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada de ofício, em 24 de novembro de 2022, após notícia divulgada em rede nacional no site: “<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/11/20/temporal-derruba-forro-e-faz-aguajorrar-pelo-teto-do-hospital-regional-de-araguaína.ghml>”, cujo conteúdo trata de dano no telhado do Hospital Regional de Araguaína, causado por um temporal, bem como vazamentos que possivelmente causaram a deterioração da rede elétrica.

A fim de apurar informações e documentos necessários para instrução do procedimento extrajudicial, foi remetido ofício ao Hospital Regional de Araguaína (evento 3).

Em resposta, a Diretora-Geral do Hospital encaminhou informações

que a demanda foi resolvida, juntou fotos do corredor de acesso com o forro consertado e da UCI - Unidade de Cuidados Intermediários (evento 7).

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Observa-se que, após a intervenção ministerial, as medidas para resolução dos vazamentos e alagamentos causados pelas chuvas na unidade hospitalar foram implementadas, conforme informado pela Diretora-Geral do Hospital Regional de Araguaína.

Não havendo quaisquer outros indícios concretos de que a gestão administrativa negligencie com os cuidados na estrutura do bem público ou deixe de atender às necessidades sociais da população de Araguaína e região com relação ao fato noticiado, necessário se faz o arquivamento.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2022.0010468, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação da parte interessada Larissa Ferreira Batista, a respeito da presente promoção

de arquivamento, por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação. Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1897/2023

Procedimento: 2023.0002558

Ementa: Instaura procedimento administrativo para fiscalizar possíveis problemas no serviço educacional no Assentamento Vitória Régia, em Aragominas/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato em epígrafe, registrada através de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria/MPTO, apontando, em síntese, as seguintes irregularidades em escola no Assentamento Vitória Régia, em Aragominas/TO: a) falta de material na escola; b) o Coordenador Vicente Macario Neto não cumpre a jornada de trabalho, apesar de receber gratificação e combustível; c) constante falta de transporte escolar; d) merenda escolar de péssima qualidade, contudo, há procedimentos específicos no âmbito dessa Promotoria de Justiça em relação aos itens c e d.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático

e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, caput) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando fiscalizar problemas no serviço educacional na escola do Assentamento Vitória Régia, em Aragominas/TO, figurando como interessados a coletividade e a Secretaria Municipal de Educação de Aragominas.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Educação de Aragominas acerca da instauração do presente procedimento, com cópia da presente portaria.

No mais, reitere-se os ofícios de eventos 5 e 7, com as advertências de praxe.

Os ofícios/diligências deverão ser assinados por ordem, fixando-se prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Decorridos os prazos com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1928/2023

Procedimento: 2022.0009689

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato informando provável situação de risco do adolescente mencionado nos autos, sendo identificado, em estudo da equipe técnica ministerial, que ele trabalha em serviço degradante/penoso (empresa de sal) está em evasão escolar há 4 anos, alega que precisa trabalhar porque não poderá permanecer na residência da avó após a maioridade, faz uso de cigarro e bebida, nega vício em drogas, e se nega a realizar os tratamentos/encaminhamentos propostos.

CONSIDERANDO que realizado estudo psicossocial pela equipe técnica deste Órgão Ministerial, constatou-se que, de fato, o adolescente se encontra em situação de evasão escolar, entretanto, a justificativa apresentada é que precisa trabalhar para se sustentar, visto que ao completar a maioridade civil, ainda neste ano de 2023, terá que sair da casa de sua avó e guardiã;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que o adolescente é dependente químico, sendo evidente, entretanto, que faz uso de cigarro e bebida alcoólica;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do

Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do adolescente apontado nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino a expedição de ofício ao CREAS, para que insira o adolescente em cursos profissionalizantes e no Programa Jovem Aprendiz e, em novo estudo a ser realizado, promova a conscientização e verifique se é de interesse do adolescente ser inserido no EJA e realizar acompanhamento no CAPS.

Requisite inserção do jovem também junto ao RENAPSI - Fone 99217-4534,

Os ofícios deverão ser assinados por ordem, com cópia de todo o procedimento e prazo de 10 (dez) dias.

Araguaína, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1935/2023

Procedimento: 2023.0002702

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia,

informando que a adolescente mencionada nos autos passa dias fora de casa sem a autorização da genitora, está fumando e há suspeitas de que está fazendo uso de drogas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino:

1) reitere-se, por ordem, os ofícios de eventos 4 e 5. Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII,

da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotada as providências cabíveis.

2) oficie-se o CRAS, por ordem, para que proceda nova tentativa de estudo psicossocial com a adolescente e, caso esta não seja localizada, acione o Conselho Tutelar para que realize a imediata busca ativa, bem como encaminhe todos os atendimentos com o núcleo familiar, vez que a família está sendo acompanhada pelo Serviço de Fortalecimento de Vínculos e PAIF. Prazo 10 dias

3) Solciite-se, por ordem, a inclusão do grupo familiar na Justiça Restaurativa, junto ao CEJUSC - Fórum, com envio de resposta da adesão e relatório de atendimento no prazo de 20 dias.

Araguaina, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1936/2023

Procedimento: 2023.0002726

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Carmolândia, informando sobre suposto abuso sexual e agressão física contra a criança mencionada nos autos, perpetrados pelo pai;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou

extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, reitere-se a diligência de evento 4, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Araguaina, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1940/2023

Procedimento: 2022.0010611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que nos autos n. 0003457-77.2022.8.27.2706/Eproc/TJTO, o Juízo da Vara de Violência Doméstica de Araguaína determinou a intimação desta Promotoria de Justiça para providências quanto a infrequência escolar dos filhos da vítima apontada nos referidos autos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco / infrequência escolar dos protegidos em questão.

As comunicações necessárias (CSMP e AOPAO) estão sendo feitas, nesta oportunidade, na aba “comunicações”.

Dando seguimento no feito, verifica-se que foi determinada a notificação do Conselho Tutelar para aplicação de medidas de proteção aos protegidos, por três vezes, (sem resposta até a presente data). Consta também certidão de evento 4, dando conta de que os protegidos estão matriculados.

Assim sendo, requirite a instauração de procedimento administrativo contra o Conselho Tutelar Polo I, junto ao CMDCA e Secretaria de Administração do Município, com cópia das diligências de evento 3, 7 e 9 e a devida prova de seu recebimento, para apuração de quem está dando causa ao retardamento/omissão nas respostas a serem enviadas a esta Promotoria de Justiça, considerando que estamos tratando de hipótese de situação de risco, cuja omissão do

Conselho Tutelar no atendimento se mostra inaceitável e passível de apurações/responsabilizações.

Outrossim, reitere-se a diligência expedida ao Conselho Tutelar, com cópia da presente portaria, informando que, diante do não atendimento de requisição ministerial, o fato foi encaminhado para providências administrativas a fim de analisar responsabilizações e que, em mais uma recusa/retardamento no atendimento da requisição, o fato será encaminhado para providências também criminais, pelo crime de desobediência.

Outrossim, observo a necessidade de auxílio assistenciais à família, devido a grande vulnerabilidade financeira, de modo que determino seja a Secretaria de Assistência Social oficiada para incluir a família em auxílios assistenciais que façam jus, com envio de prova da concessão dos auxílios legais a esta PJ. Envie cópia da portaria e todos os documentos constantes no evento¹.

As diligências deverão ser assinadas por esta subscritora, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após a juntada da resposta, proceda-se à adequação da autuação, fazendo-se constar o nome dos protegidos e da genitora como "interessados".

Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Araguaina, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001946

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO noticiar suposta situação de risco da criança qualificada nos autos. Segundo consta no evento 1, a criança foi vítima de estupro de vulnerável, perpetrado por um vizinho.

Como providência inicial, determinou-se que encaminhasse cópia dos autos ao Cartório Distribuidor para remessa a uma das Promotorias Criminais (1ª ou 2ª) para providências acerca do crime de estupro de vulnerável. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, para informações e providências.

O Conselho Tutelar informou que a avó materna relatou que já realizaram o primeiro atendimento com psicólogo, e já deixou os próximos atendimentos agendados, bem como demonstrou o desejo de continuar com os acompanhamentos no SAVI em Palmas/TO

(evento 5).

Em sequência, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Saúde do Município de Nova Olinda, para informações e providências (evento 7).

Por fim, o Conselho Tutelar informou que realizou visita na residência da avó materna da criança, tendo ela relatado que não tem mais visto o agressor, não tem conhecimento de ameaça e que o agressor não mantém nenhum contato com a criança, contudo, pediu ajuda aos conselheiros diante do comportamento desobediente do neto, informando que este deve ficar com o pai ou a mãe, pois não consegue dar conta de seu comportamento. É informado ainda que a genitora da criança, quando residia em Nova Olinda, fazia uso de drogas, atualmente reside no Estado do Mato Grosso e seu atual companheiro não aceita a criança (evento 11).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

Nesse passo, há que se ressaltar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta Notícia de Fato, em razão do fato da criança já estar sendo acompanhada no âmbito judicial nº 0013783-96.2022.8.27.2706 (onde inclusive já foi juntada cópia integral do presente procedimento).

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ora, uma vez que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação das instâncias superiores.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o feito prossegue judicialmente.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaina, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002895

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após denúncia oriunda da Ouvidoria do MPTO, informando da necessidade de professor auxiliar para prestar atendimento especializado para a aluna qualificada no evento 1, vez que a adolescente apresenta transtorno do espectro autista (TEA).

Diante da fragilidade das informações constantes da denúncia, foi realizado contato telefônico com a genitora da adolescente, a qual complementou algumas informações necessárias para o deslinde da denúncia, de modo que qualificou a filha, bem como informou que ela estuda no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes (evento 4).

Foram juntados ao procedimento os laudos médicos da adolescente, atestando a necessidade de professor auxiliar (evento 6).

Então, determinou-se a expedição de ofício à DREA e à Secretaria Estadual de Educação, para informações e providências (evento 7).

Em resposta, a SEDUC informou que foi encaminhada à unidade escolar a profissional Joana da Silva Gomes Nogueira, Matrícula nº 11821078/1, que realizará o apoio especializado à estudante em questão. Na mesma ocasião, informou que os pais da estudante já foram orientados pelo Colégio sobre o retorno imediato da estudante às aulas (evento 10).

Por sua vez, a DREA informou que a aluna está sendo devidamente acompanhada por assistente auxiliar, desde o dia 28/03/2023, no Colégio Adolfo Bezerra de Menezes. Informou ainda que a aluna é muito frequente, e uma excelente aluna (evento 11).

Então foi realizado contato com a genitora, a qual confirmou que já foi disponibilizada a professora auxiliar à aluna em questão (evento 13).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se apurar a ausência de professor auxiliar para prestar atendimento especializado à adolescente qualificada no evento 1.

Conforme se infere nos documentos acoplados no eventos 10, a

SEDUC informou que foi disponibilizado professor auxiliar para prestar atendimento especializado à adolescente.

No mesmo sentido, no evento 11, a DREA informou que desde o dia 28/03/2023 está sendo realizado o acompanhamento da adolescente, por meio de assistente auxiliar.

Verifica-se, portanto, que o objeto do procedimento em análise exauriu-se, vez que foi fornecido o professor auxiliar para a adolescente.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação das instâncias superiores.

Neste ato comunica-se a Ouvidoria do MPTO acerca das providências adotadas e o AOPAO, solicitando a publicação da presente promoção no Diário Oficial (aba comunicações).

Comunique-se a genitora sobre a decisão de arquivamento e a possibilidade de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntados os comprovantes da comunicação, proceda-se às baixas de estilo e finalização do presente procedimento.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002022

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após a comunicante comparecer nesta Promotoria de Justiça, pedindo a desistência da guarda da sobrinha mencionada nos autos e saída imediata da adolescente de sua residência, em razão de inúmeros conflitos vivenciados, relatados no termo de declaração acostado ao evento 1.

Como providência inicial, a fim de avaliar as medidas de proteção pertinentes, determinou-se a realização de estudo psicossocial pela equipe técnica ministerial (evento 2).

A certidão de evento 6 informa que o Conselho Tutelar Polo II procedeu ao acolhimento institucional da adolescente, conforme autos nº 0007381-62.2023.8.27.2706.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se averiguar a situação de risco da adolescente e qual a medida de proteção mais adequada,

Nesse passo, há que se ressaltar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta Notícia de Fato, em razão de que a adolescente já foi acolhida institucionalmente, o que ensejou a autuação do processo judicial 0007381-62.2023.8.27.2706.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ora, uma vez que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação das instâncias superiores.

Desnecessária a ciência da interessada acerca da presente promoção, vez que o acolhimento institucional já foi efetivado, razão pela qual promovo a baixa do presente procedimento.

Araguaina, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001169

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda noticiar suposta situação de risco da criança qualificada nos autos. Segundo consta, a protegida estava em um relacionamento amoroso com um

adolescente, mantendo relações sexuais, tudo com o consentimento dos pais. Ademais, referida criança trabalhava como cuidadora do pai do namorado, visto ser cadeirante.

Dentre outras diligências, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Educação, ao CRAS/NASF, à Secretaria de Saúde, ao Conselho Tutelar, à Autoridade Policial, bem como que os genitores fossem notificados acerca de sua responsabilidade na proteção da filha de qualquer forma de violação de seus direitos (eventos 1 e 2).

O Conselho Tutelar informou que fora encaminhada requisição de serviço público à Secretaria de Assistência Social com objetivo de inclusão da criança e sua família ao PAIF e à Secretaria de Saúde para acompanhamento psicológico da criança. Por fim, relataram que os genitores foram orientados a registrar boletim de ocorrência, porém recusaram (evento 6).

O CRAS informou que, durante visita domiciliar e entrevista social com os genitores, estes relataram que a filha é quem procura o namorado e não está sendo forçada e, que responderão pela omissão, mas não irão impor regras e limites à filha e nem “denunciar” o adolescente. A equipe concluiu que os pais possuem dificuldades no que diz respeito a imposição de limites e regras das quais a criança necessita e, a criança está em situação de risco diante da permissividade e flexibilidade exagerada no que diz respeito a estabelecer regras acerca do comportamento das filhas (evento 11).

O estudo psicossocial realizado pela equipe técnica ministerial apontou que “Isabel é uma criança, apesar dos pais mencionarem que é uma ‘moça formada’, há incompatibilidade para manter relações que exigem uma maturidade além de sua fase. Há uma transgressão da ordem da fase, que põe em risco uma gravidez precoce, infecções sexualmente transmissíveis, evasão escolar, conflitos familiares e relações abusivas. Observa-se falta de suporte familiar para ser autoridade e orientar a criança diante da sexualidade de cada fase e regras sociais”. Concluiu que a criança continua em situação de risco, medidas estão sendo tomadas pela rede de atendimento, mas há disfuncionalidade da família, pela excessiva permissividade e naturalização do abuso sexual (eventos 18 e 19).

Diante da informação da equipe técnica ministerial que a criança e sua irmã adolescente possuem muitas faltas e necessitam de reforço pedagógico, oficiou-se à Secretaria Estadual de Educação para providências. Ainda, os genitores forem notificados para procederem ao devido acompanhamento escolar das filhas (evento 30).

Resposta da SEDUC acostada ao evento 36.

O Conselho Tutelar encaminhou relatórios de acompanhamento, informando sobre a mudança de comportamento da criança, após o acompanhamento psicossocial e que está frequentando a escola com assiduidade (eventos 34, 37, 40).

Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para que, em nova visita, elabore relatório informando se subsiste a situação de risco; a expedição de ofício a DREA para informações sobre a evolução do acompanhamento da criança e sua irmã e expedição

de ofício ao CRAS para informações quanto as atividades realizadas pelo órgão, junto as protegidas (evento 41).

Em resposta, o Conselho Tutelar informou que a protegida melhorou a convivência familiar e terminou o relacionamento com o adolescente (evento 45).

O CRAS informou que, conforme relatos da genitora, houve melhora na convivência e dinâmica familiar, as filhas não estão saindo de casa como antes e estão com frequência assídua. Ademais, não houve adesão familiar no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (evento 46).

A DREA informou que a protegida e sua irmã estão devidamente matriculadas e frequentando a unidade escolar, sendo acompanhadas pela equipe pedagógica da unidade escolar, estando cada dia mais integradas e houve uma melhora significativa no aprendizado, notas, comportamento e comprometimento no rendimento escolar. Ressaltou, contudo, que a adolescente apresentava problemas de saúde, em razão de fortes dores abdominais (evento 50).

Oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde para promover atendimento médico à adolescente (evento 51), o que foi devidamente cumprimento, conforme resposta acostada ao evento 54.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

Nesse passo, há que se ressaltar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta Notícia de Fato, visto que cessado a situação de risco, na medida em que a protegida terminou o relacionamento amoroso, melhorou o comportamento no ambiente familiar, está frequentando as aulas, com bom desenvolvimento e assiduidade escolar e está sendo acompanhada pelo CRAS e Conselho Tutelar.

Ademais, no decorrer do procedimento, sobreveio informação de que a irmã mais velha da protegida referida nos autos, também estava em situação de infrequência escolar, contudo, após diligências junto a DREA e unidade escolar, melhorou sobremaneira seu comportamento e frequência escolar.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ora, uma vez que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Neste ato é comunicado o CSMP do teor da presente decisão, bem como o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, cientifique-se a genitora e o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO para ciência da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000609

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o escopo de apurar suposta prática de racismo na Escola Joaquim de Brito Paranaguá contra a criança qualificada nos autos.

Segundo consta do termo de declarações de evento 1, a genitora afirmou, em síntese, que seu filho estudava na Escola Municipal Joaquim de Brito Paranaguá e estava sendo vítima de racismo em razão da cor de sua pele, por parte dos colegas de classe (faixa etária de 9/10 anos). Afirmou ainda que os colegas não deixavam ele brincar, se aproximar, bem como afirmou que em razão do ocorrido, seu filho apresentou sintomas depressivos, tendo sido diagnosticado com depressão, sendo certo que toma medicamento para o tratamento. Por fim, a genitora informou que a criança passou a estudar na Escola Municipal Salomão Cardoso.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Araguaina e à direção da Escola Municipal Joaquim de Brito Paranaguá para que informassem as providências adotadas quanto ao fato e quais as medidas foram/estão sendo adotadas para coibir o racismo no ambiente escolar.

A Escola Municipal Joaquim de Brito informou que a criança não é

mais aluna na unidade escolar, tendo sido transferida para a Escola Municipal Salomão Cardoso no mês de outubro de 2022, conforme consta em ficha de matrícula anexa. Na mesma ocasião, informou que foi realizada reunião com os pais e com todos os alunos da turma para trabalhar de forma educativa o combate ao bullying e o racismo, cuidando para que a suposta situação não ocorra no interior da unidade de ensino. Por fim, informou que no dia 27/09/2022 foi acionado o Conselho Tutelar para ministrar uma palestra para os alunos entenderem mais sobre como o preconceito faz mal e a escola também trabalhou todo o bimestre sobre o tema "O preconceito não cabe em nossa escola", encerrando com a semana educação para vida, com todos os alunos envolvidos em apresentações e oficinas (evento 5).

A Secretaria Municipal de Educação de Araguaína/TO informou que adotou as seguintes medidas: encaminhou a equipe multiprofissional da diretoria de educação especial para reunião na instituição de ensino com a gestão escolar, coordenador, professor e também com a família do aluno. Na mesma ocasião, informou a solicitação ao Conselho Tutelar Polo II para que acompanhasse a criança e a família, de forma a zelar pelos direitos da criança (evento 6).

A Secretaria de Educação de Araguaína/TO informou que após a realização de uma avaliação com a equipe multiprofissional, o aluno apresentou laudo médico com transtorno do Espectro Autista e atualmente está em tratamento com suspeita de Leucemia. Informaram ainda que já providenciaram profissional para auxiliar e acompanhar a criança (evento 12).

Na sequência, a genitora realizou contato com esta Promotoria de Justiça informando que seu filho está sem tratamento psicológico (evento 13).

Determinou-se então a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para que providenciassem atendimento psicológico à criança na Clínica Mundo Autista (evento 14).

Por fim, consta em certidão que foi realizado contato telefônico com a genitora, a qual informou que viajaria na segunda-feira (dia 17/04/2023) para Barretos/SP, sem data para retorno (evento 17).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se apurar suposto racismo na Escola Joaquim de Brito Paranaguá contra a criança qualificada no evento 1 e consequente acompanhamento de eventual situação de risco.

Conforme consta nos autos, a criança já foi transferida para a Escola Municipal Salomão Cardoso.

Outrossim, a Escola Municipal Joaquim de Brito Paranaguá comprovou a adoção de práticas visando a prevenção dos atos citados como forma de conscientização, bem como foi informada sobre a designação de profissional para atender a criança.

Contudo, a genitora viajou com o filho para o fim de tratamento de

saúde, sem data para o retorno, de modo que impede a adoção de novas providências no âmbito desta Promotoria de Justiça, já que a criança não estará na cidade nos próximos meses.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17/CNMP.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, cientifique-se a genitora (preferencialmente via Whatsapp, já que estará viajando) para ciência da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1937/2023

Procedimento: 2022.0009677

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de possíveis comportamentos indevidos por parte de vereadores em sessões realizadas na Câmara Municipal de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que fora solicitado informações acerca dos fatos denunciados, até o momento sem respostas;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão, sem a juntada de documentos imprescindíveis para deslinde dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de averiguar supostos comportamentos indevidos dos vereadores nas sessões realizadas na Câmara Municipal de Nova Olinda/TO.

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) aguarde-se o transcurso do prazo interposto à diligência 01502/2023. Havendo decurso, reitere-se o respectivo ofício.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1910/2023

Procedimento: 2022.0010475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato 2022.0010475 autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça e dos autos do inquérito policial 0025246-34. 2020.8.27.2729 cujas provas foram compartilhadas indícios de possíveis atos ilícitos e recebimento de vantagens indevidas por servidores do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0010475;

2-Objeto: supostas atos ilícitos e recebimento de vantagens indevidas por servidores do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins;

3-Investigados: servidores do Naturatins que tenham praticado atos ilícitos e recebido vantagens indevidas.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3-Junte-se aos autos as provas relevantes que do inquérito policial supracitado.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008044

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após registro de reclamação junto ao órgão ministerial em que o Sr. Clever Gonçalves Coelho e demais moradores do local relatam a existência de um gatil na quadra 110 sul, segundo o declarante existiam no local mais de 80 animais entre gatos e cachorros sem autorização dos órgãos competentes para funcionamento, o reclamante sustenta ainda que a grande quantidade de animais estaria causando um forte odor na região e expondo os moradores do local a risco de infestação por doença.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa foram encaminhados ofícios ao corpo de bombeiros, vigilância sanitária e secretaria municipal de saúde requisitando informações sobre o gatil.

Nesse ínterim, o ministério público tomou conhecimento que o fato narrado já foi objeto de ação civil pública ajuizada pela 24ª promotoria de justiça da capital, cujo objeto é o mesmo do procedimento que tramita nesta promotoria, qual seja, o embargo, a suspensão do gatil e a correta destinação, acolhimento e manejo dos animais por parte da Prefeitura de Palmas em local adequado, tanto para os animais quanto para a saúde da população.

Cabe ainda acrescentar que após o ajuizamento da ACP nº 0006929-80.2023.8272729 pela 24ª PJC, o Juiz da 1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas determinou tanto o embargo do local quanto o acolhimento dos animais em local adequado por parte do Município de Palmas-TO.

Diante do contexto descrito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1907/2023

Procedimento: 2022.0010454

PORTARIA Nº 24/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0010454, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar a situação de vulnerabilidade do adolescente T. J. S. C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução

nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1908/2023

Procedimento: 2021.0008257

PORTARIA Nº 23/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0008257, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar a situação de vulnerabilidade da criança I.G.B.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1947/2023

Procedimento: 2023.0004116

PORTARIA Nº 25/2023 DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que os Serviços de Acolhimento Institucional (e Familiar) são medidas protetivas excepcionais e provisórias, visando a, em um primeiro momento, retirar a criança ou adolescente da situação de violação de direitos em que se encontra – decorrente de ações ou omissões dos pais ou responsáveis – bem como à reestruturação e recuperação do vínculo familiar, ou não sendo isso possível, à colocação em família extensa e/ou substituta (art. 19, §§ 1.º e 2.º, art. 25, parágrafo único, art. 34, § 1.º, art. 87, incisos VI e VII e 88, VI, art. 101, §§ 1.º e 4.º);

CONSIDERANDO as alterações mais recentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, em especial as que exigem determinação judicial para a colocação de crianças e adolescentes em Serviços de Acolhimento Institucional e/ou Familiar, haja vista que atinge a plenitude do exercício do poder familiar (art. 101, § 2.º);

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento Institucional e/ou Familiar, ao receber a criança ou adolescente em situação de violação de direitos é competente para exercer, por seu dirigente/responsável, a função de guardião, nos termos dos artigos 33 e 92, § 1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo requerer a revisão da medida, incumbindo-lhe ainda, nos termos dos artigos 92 e 94 do ECA, diligenciar no restabelecimento e preservação dos vínculos familiares; comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos; proceder estudo social e pessoal de cada caso; reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 3 (três) meses (art. 19, §1º, do ECA) dando ciência dos resultados à autoridade competente, fazer preparação gradativa para o desligamento; manter programa destinado ao apoio e acompanhamento de egressos; dentre outras atribuições;

CONSIDERANDO que é necessário evitar a permanência prolongada de crianças ou adolescentes nos Serviços de Acolhimento Institucional e/ou Familiar, haja vista as consequências nefastas dela advindas, torna-se indispensável regular o procedimento da Medida de Proteção em tela, em especial diante de todas as alterações trazidas pela Lei Federal nº 12.010/2009, que privilegia sempre a manutenção do protegido no seio da família natural (aí incluída a família extensa), reservando a colocação em família substituta para casos excepcionais e depois de esgotadas todas as providências de investimento naquela (artigos 1.º e §§, art. 19, § 3.º, art. 34, § 1.º, art. 50, § 11, art. 100, IX e X, art. 101, § 7.º, art. 136, XI);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 88, inciso VI, do ECA:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de firmar um TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL (TIO), com o PODER JUDICIÁRIO, por meio do Juizado da Infância e Juventude de Palmas, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da 21ª Promotoria de Justiça Especializada de Palmas, o CONSELHO TUTELAR DE PALMAS, representado pelos 4 respectivos Coordenadores, o MUNICÍPIO DE PALMAS, especialmente por meio das Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social e Saúde, a DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE PALMAS, por meio de seu representante, com a FINALIDADE de regulamentar o procedimento de colocação de crianças e adolescentes em Serviços de Acolhimento Institucional e/ou Familiar, bem como de estabelecer uma sistemática de atuação em Rede para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, nos termos inciso VI do art. 88 do ECA.

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Oficie-se aos Compromitentes, por seus representantes (Conselho Tutelar, Juizado da Infância e Juventude de Palmas, Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social e Saúde, e a Diretoria Regional de Ensino de Palmas), enviando cópia do termo para leitura, franqueando a possibilidade de que façam ajustes na redação e em seguida, se todos concordarem com o texto final, que seja designada audiência presencial solene para discussão e assinatura.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Termo de Integração Operacional PAF versão pós GGEM. odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e18a28eabf3d43939c4ca41a142de956

MD5: e18a28eabf3d43939c4ca41a142de956

Palmas, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1934/2023

Procedimento: 2022.0010699

PORTARIA PP nº 14/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando a Notícia de Fato protocolizada perante a Ouvidoria deste parquet, por denunciante anônimo, cujo informa sobre a ausência de sinalização nas obras de duplicação da Av. NS 05, em Palmas-TO;

Considerando que a presente Notícia de Fato foi encaminhada à SESMU para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à resolução da demanda;

Considerando que, em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 025/2023 – STT/SESMU, a SESMU informou que a obra está sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Público;

Considerando que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2022.0010699.
2. Investigado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Público
3. Objeto do procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes da ausência de sinalização na Av. NS 05, em Palmas-TO, especialmente nos trechos que receberam duplicação na referida avenida;
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se o investigado sobre a instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos em apuração;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural

no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado à SEISP que, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre a execução da sinalização nas obras de duplicação da Av. NS 05, em Palmas-TO, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana – SESMU informou que a obra está sob a responsabilidade da SEISP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1945/2023

Procedimento: 2023.0004088

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual

dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de fato de 2023.0004088 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o Sr. J.R.A.S de 62 (sessenta e dois) anos de idade, diagnosticado com prévios de hipertensão arterial e diabetes, admitido no HGP por quadro compatível a edema agudo de pulmão, o mesmo realizava acompanhamento ambulatorial com equipe de nefrologia e estava em processo para TRS ambulatorial, no entanto apresentou episódio de urgência dialítica, com necessidade de início imediato de TRS. Diante do quadro foi constatada a necessidade de TRS crônica. Contudo, aguarda vaga para tratamento de hemodiálise no serviço de nefrologia da Fundação Pró-Rim de Palmas-TO,

conforme relatório médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para solicitação de vaga para tratamento em Hemodiálise, ao paciente J.R.A.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1946/2023

Procedimento: 2023.0004112

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos

interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente A.C.M.A, de 07 (sete) anos de idade, portadora de hidrocefalia e insuficiência respiratória com quadro neurológico, fraqueza muscular e macroglossia, apresentou insucesso em testes ventilatórios para extubação e sem possibilidade de dieta oral. Foi solicitado no dia 27 de março de 2023 a realização traqueostomia e gastrotomia visando o maior conforto para a paciente. Ademais, necessita realizar o procedimento de traqueostomia e gastrotomia com urgência, contudo, não há previsão para realização dos referidos procedimentos cirúrgicos.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para procedimento de Traqueostomia e Gastrotomia com urgência, à usuária do SUS – A.C.M.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003914

Procedimento Administrativo n.º 2023.0003914.

Interessado: J.A.O.

Assunto: Pedido de Cirurgia Pediátrica.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Pedido de Cirurgia Pediátrica.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 19 de Abril de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a criança M.H.O.C, está internada na UTI do HGP, e necessita realizar um procedimento cirúrgico pediátrico, Contudo, não previsão para a realização da cirurgia.

Através da Portaria PA/1861/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0003914.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0014611-86.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001993

Procedimento Administrativo nº 2023.0001993.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Irregularidades no atendimento de paciente idoso internado no HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Conforme a Notícia de Fato, instaurada em 02 de Março de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo 07010549617202353. com base em denúncia encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos noticiando irregularidades na internação do paciente idoso D.D.P., internado no leito da UTI do HGP.

Através da Portaria PA/1235/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0001993.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 127/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao HOSPITAL GERAL DE PALMAS, requisitando informações sobre as condutas adotadas no atendimento do paciente em tela.

Em resposta, o HOSPITAL GERAL DE PALMAS, por meio do OFÍCIO nº 2371/2023/SES/GASEC, esclareceu que: "A pedido da família para repatriamento, porém o paciente encontra-se sem condições clínicas/ hemodinâmicas para realizar o transporte. na unidade disponibiliza de atendimento adequado e humanizado a fim de garantir a integridade do paciente. No dia 20/02/2023 as 04:52 o paciente evolui para óbito."

Paciente devidamente assistido – impossibilidade de interferência do Ministério Público sobre altas médicas. Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001979

Procedimento Administrativo nº 2023.0001979

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de Solicitação de Exames.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 02 de Março de 2023 noticiando que a Sra C.S.R., aguarda a realização de exames Ressonância Magnética de coluna sem contraste e sem sedação, desde 2021.

Através da Portaria PA/1110/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0001979.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 0123/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, o ofício nº 0124/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 146/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao SEMUS, requisitando informações acerca do Pedido de exames (RM da coluna lombo sacro e RM da coluna dorsal sem contraste e sem sedação) - à usuária do SUS.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº124/2023, esclareceu o seguinte: “Há a solicitação de ressonâncias magnéticas da coluna lombo sacro e da coluna dorsal sem contraste e sem sedações pendentes de regulação pela gestão municipal de Palmas”.

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 565/2023, relatou que: “O exame pleiteado é de competência da Gestão Municipal de Palmas a manifestação”.

Conforme certidão acostada nos autos (evento16), o Ministério Público estabeleceu contato telefônico com a parte interessada, a Sra. C.S.R., e a mesma informou que realizou os exames solicitados.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001007

Procedimento Administrativo nº 2023.0001007.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Consulta em cirurgia ginecológica – Miomectomia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Conforme a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 06 de fevereiro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando a necessidade da consulta pré-cirúrgica ginecológica de MIOMECTOMIA para a paciente L.B.S., devido ao quadro clínico com diagnóstico de leiomioma submucoso do útero, com vários miomas, sangrando ininterruptamente há 4 (quatro) anos. Contudo, não há previsão para a execução da consulta pré-cirúrgica ginecológica, tendo em vista, que aguarda a realização do procedimento desde 02 de março de 2022.

Através da Portaria PA/0584/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0001007.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 072/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS ESTADUAL e o OFÍCIO nº 071/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06) ao NATJUS MUNICIPAL, requisitando informações acerca do pedido de consulta pré-cirúrgica em ginecologia à usuária do SUS em tela.

Em resposta, o NATJUS Municipal de Palmas, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 074/2023 (evento 07), esclareceu que: “ No SISREG não há solicitações de procedimentos ambulatoriais pendentes de autorização/agendamento em favor da paciente e há o registro de 01 (uma) solicitação de grupo pré-operatório ginecológico/ miomectomia, de 25 de agosto de 2021, com classificação de risco amarelo-urgente, autorizado dia 27 de setembro de 2022 e agendado para o dia 31 de outubro de 2022. Além disso, expôs que não tem informações se o procedimento grupo pré-operatório ginecológico/ miomectomia foi ofertado em favor da paciente pelo Hospital Geral

de Palmas dia 31 de outubro de 2022. Por fim, informou que a oferta dos serviços hospitalares de internações clínicas e procedimentos cirúrgicos é de competência do Estado do Tocantins por meio de serviço próprio, credenciamento com pessoa jurídica de direito privado ou pactuação com outro ente da federação.”

Já o NATJUS ESTADUAL, por meio da Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL Nº 390/2023 (evento 09) salientou que: “O medicamento Denosumabe 60mg/ml NÃO está previsto nas Políticas Públicas de Saúde do SUS. As alternativas terapêuticas ao medicamento referido são os medicamentos do PCDT de Osteoporose, de acordo com os critérios estabelecidos no mesmo. Frisou ainda que no documento médico, consta a informação que a paciente possui intolerância a Bifosfonatos, no entanto não foi informado se a paciente realizou tratamento com os demais medicamentos elencados no protocolo do SUS.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 13), o Ministério Público entrou em contato via telefone institucional com a Sra. M.M.S.B, a qual informou que: “A paciente L.B.S. realizou a consulta pré-cirúrgica ginecológica no dia 10 de abril de 2023.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003638

Procedimento Administrativo nº 2023.0003638

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Demora para realização de tratamento em RN no Hospital e Maternidade Dona Regina.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério

Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 13 de Abril de 2023 e encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a Srª R.R.V.M, relata que seu filho recém-nascido necessita de tratamento para Icterícia Neonatal e está aguardando vaga no HMDR.

Através da Portaria PA/1724/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0003638.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 3), em contato telefônico com a Senhora R.R.V.M., informou que o seu recém-nascido (RN), conseguiu uma vaga às 00h00min, no Hospital e Maternidade Dona Regina.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003648

Procedimento Administrativo nº 2023.0003648

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de medicamento somatropina.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 13 de Abril de 2023 noticiando que o Sr ° D.I.C.Q., relata que seu filho, necessita do medicamento Somatropina 12UI, porém o medicamento de uso contínuo está em falta na farmácia do Estado do Tocantins.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 3), o referido procedimento será juntado nos autos judiciais do Processo 0021370-13.2016.8.27.27.29.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005965

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar pretensas irregularidades relacionadas ao uso de equinos para tração de carroças no limite urbano do Município de Colmeia-TO (fls. 1-A a 2-A) – evento 1.

Por meio do ofício n.º 327/2015, o Ministério Público solicitou ao Município de Colmeia/TO as seguintes informações sobre o assunto (fls. 6 e 7):

I- Existência de lei municipal que tratasse da utilização de veículos de tração animal na área urbana e rural da municipalidade;

II- Se os animais na condição de veículos de tração animal são registrados;

III- Se são exigidos exames de sanidade nos animais utilizados com VTA e qual a periodicidade da realização dos referidos exames

IV- Qual o limite da área em que se permite a circulação de VTA;

V- Cópia dos registros e exames de sanidade de todos os animais na condição de VTA;

V- Se existiam cadastros dos carroceiros na Secretaria de Ação Social.

Em resposta, o Município informou que não possui lei que regulamenta a utilização de VTA na área urbana ou rural, que os animais não são registrados, que não possuem exames e circulam dentro do perímetro urbano da cidade, não existindo cadastro dos carroceiros por parte da Secretaria de Ação Social (fls. 10 e 11).

Na oportunidade, informou que a municipalidade teria interesse em realizar uma reunião, juntamente com os carroceiros, para tratar de tais assuntos e promover a necessária regulamentação.

Realizou-se audiência pública que tratou da utilização de equinos para tração de carroças no limite urbano, que resultou em deliberação pela assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, em que figuraria como compromissário o Município de Colmeia, que seria o responsável pelo controle dos veículos de tração animal dentro do limite urbano da municipalidade (fls. 17 a 22).

O Termo de Compromisso de ajustamento de conduta foi firmado e juntado aos autos (fls. 23 a 29).

Em atendimento ao acordado no TAC, o Município de Colmeia apresentou os registros dos VTAs (animais e carroceiros) – fls. 36 a 42, bem como laudos dos exames clínicos dos animais, acompanhados de análise veterinária, onde foi possível verificar que todos os animais tinham Anemia Macroscítica Normocrômica – fls. 43 a 49.

Diligenciou-se aos donos dos animais, solicitando que tomassem providências em relação ao quadro anêmico dos semoventes (fl. 50).

O Termo de Ajuste de Conduta prevê, também, apresentação e aprovação de Projeto de Lei que regulamentasse a utilização de transporte via tração animal no Município de Colmeia/TO, motivo pelo qual oficiou-se à Câmara de Vereadores da municipalidade, solicitando informações sobre o assunto – ofício n.º 232/2019 (fl. 54).

Em resposta, a Câmara de Vereadores informou não ter localizado nenhum Projeto de Lei que verse sobre a questão (fl. 58).

Ainda com base no Termo de Ajustamento de Conduta em tela, o Ministério Público solicitou ao Município de Colmeia/TO informações a respeito da periodicidade em que estariam sendo realizados exames nos animais de VTAs, tendo, ainda, solicitado o encaminhamento dos dados cadastrais dos animais existentes (fl. 57).

O ente municipal informou, então, que a nova gestão do Município de Colmeia não tinha conhecimento do TAC firmado com o Ministério Público, ora em discussão, requerendo cópia do mesmo (fl. 59), que fora devidamente encaminhada (fl. 61).

Posteriormente, reiteraram-se as solicitações, tendo o Município de Colmeia informado que não localizou em seu acervo documentação referente ao assunto tratado no presente procedimento – evento 2.

Passado algum tempo, oficiou-se ao Município de Colmeia/TO, encaminhando o Termo de Ajustamento de Conduta firmado e solicitando, no prazo de 30 dias, o cumprimento das cláusulas lá

estabelecidas, quando deveria ser apresentada documentação comprobatória a este órgão ministerial – Ofício n. 54/2022 (evento 5). Sem resposta, o ofício foi reiterado – ofício 14/2023, mas não se obteve êxito (evento 7).

Despacho constante no evento 8 determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 34 da Resolução n. 005/2018/CSMP. Com tal objetivo, instaurou-se o Procedimento Administrativo n.º 2023.0003959.

É o relatório.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado ainda no ano de 2019, para colher informações, bem como acompanhar a regularização do uso de equinos para tração de carroças dentro do limite urbano de Colmeia/TO.

No decorrer do procedimento, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o Município de Colmeia/TO, constante na folha 23 do evento 1, tendo sido instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2023.0002959 para acompanhar seu cumprimento.

Sobre o assunto, o § 1º do artigo 34 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que “Celebrado compromisso de ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave”

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 34, § 1º da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1927/2023

Procedimento: 2023.0004055

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaráí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º

05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2020.0004055 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente M.H.P.N.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento do adolescente, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1938/2023

Procedimento: 2023.0003009

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido

na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0003009 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente R.T.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento do adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0003951

Notícia de Fato nº 2023.0003951

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010563833202311)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0003951, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade em dispensa de licitação no âmbito da Fundação Unirg.

É o relatório necessário, decidido.

A denúncia é improcedente.

Com efeito, o fato noticiado na peça apócrifa está documentado no Processo Administrativo nº 855/2023, de dispensa de licitação, que teve por objeto a prestação de serviço de refeição para os servidores da Universidade e Fundação Unirg, na capital Palmas/TO, contratado junto a empresa Churrascaria Portal do Sul LTDA, sob CNPJ nº 04.140.445/0001-28, em virtude da participação dos gestores na sessão solene em homenagem aos 33 anos de criação da Universidade Estadual do Tocantins -Unitins e 38 anos da criação da Universidade de Gurupi - Unirg, cujo valor das despesas (R\$ 5.100,00), dispensa a necessidade de realização de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/21 e art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Fundação Unirg/TO.

Gurupi, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0004008

Notícia de Fato nº 2023.0004008

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010563843202347)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação

anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0004008, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade alusiva a contratação de show artístico pelo Município de Gurupi/TO, via Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, por ter sido realizado no município de Peixe/TO.

É o relatório necessário, decidido.

A denúncia é improcedente.

Com efeito, o fato noticiado na peça apócrifa está documentado na Portaria nº 42/2023, de 18 de abril de 2023, através da qual a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município de Gurupi/TO declara inexigibilidade de licitação, para o fim de se contratar o cantor Nailson Lima, de renome regional, representado pela empresa Nailson Vitorino Ferreira, inscrito sob CNPJ nº 29.515.265/0001-04, para realização de 01 (uma) apresentação musical (show) na Expedição Rio Santa Tereza - Rio Tocantins- 2023, nas proximidades da ponte do Rio Santa Tereza, município de Gurupi/TO, no dia 08/03/2023, no valor de R\$ 3.000,00, torna inexigível a realização de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso II da Lei Federal 14.133/21 e art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, ademais, importa destacar que a legislação que rege a matéria não proíbe que os profissionais do setor artístico, contratados por determinado ente federativo, façam a apresentação (show) além dos seus limites geográficos.

Diante do exposto, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Gurupi/TO,

Gurupi, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Denúncia Ouvidoria – Protocolo n. 07010560725202387

Notícia de Fato nº 2023.0003605 – 8ª PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0003605, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta cobrança indevida, por serviços que são gratuitos, no âmbito do escritório da ADAPEC de Dueré/TO, pela servidora Arlene, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003605

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta cobrança indevida, por serviços que são gratuitos, no âmbito do escritório da ADAPEC de Dueré/TO, pela servidora Arlene.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa

causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à ADAPEC.

Gurupi, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n.º 2023.0003816 – 8ª PJG

Denúncia Ouvidoria n. 07010558751202345

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0003816, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Disque Direitos Humanos, noticiando suposta prática de violência institucional em face de detentos da Unidade de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução n.º 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920268 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0003816

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ministério dos Direitos

Humanos e da Cidadania, Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, sob protocolo 1715293, noticiando, de forma genérica, que há cerca de 05 (cinco) anos os reeducandos do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, em Cariri do Tocantins, estão sendo agredidos física e moralmente por agentes penitenciários.

Inicialmente, decidi receber o expediente em questão por tratar-se de suspeita de crimes de abuso de autoridade, tortura, dentre outros, perpetrados em desfavor de presos, possuindo, destarte, natureza incondicionada, podendo qualquer cidadão acionar as autoridades competentes, visando à persecução penal.

Quanto aos supostos crimes noticiados na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal, visando a apuração dos fatos.

Primeiro porque o art. 1º, § Único da Resolução n.º 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, o que, a meu ver, se afigura a medida correta no caso sob exame.

Com efeito, forçoso convir que a denúncia é completamente genérica, visto que não individualiza os supostos autores dos fatos, não aponta as eventuais vítimas e testemunhas dos eventos, bem assim, omite a data, os horários e locais em que perpetradas as mencionadas agressões e as circunstâncias em que estas se deram, ademais, não se fez acompanhar de evidências mínimas da materialidade delitiva.

Impende anotar também que, por força de lei, o juiz da Vara de Execução Penal e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público promovem inspeções mensalmente na referida unidade prisional, de tal modo que fossem verossimilhanes os fatos delineados na representação, estas autoridades prontamente comunicariam este órgão ministerial para os fins de mister, o que não aconteceu até a presente data.

Ante o exposto, hei por bem reconhecer a ausência de justa causa, por parte deste órgão ministerial, em deflagrar procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os supostos crimes delineados na representação, ou mesmo, em requisitar que a Polícia Judiciária Civil proceda a investigação dos fatos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Resolução n.º 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério

Público do Estado do Tocantins c/c art. 2º, inciso IV da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, indefiro a representação, promovendo o arquivamento da reportada peça de informação.

Cientifique-se o denunciante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Chefia da Unidade de Segurança Máxima do Cariri (USMC) e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100 (disquedireitoshumanos@mdh.gov.br).

Gurupi, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0001398

Notícia de Fato nº 2023.0001398

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010545387202353)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0001398, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade referente ao contrato de locação celebrado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, com o Colégio Castelinho (Centro Educacional o Castelinho LTDA, sob CNPJ nº 02.144.913/0001-07, em Gurupi/TO, objetivando acolher os alunos do Colégio Militar Presidente Costa e Silva (Escola Estadual Presidente Costa e Silva).

É o relatório necessário, decidido.

A denúncia é improcedente.

Com efeito, infere-se das explicações contidas no Ofício nº 1044/2023/GABSCE/SEDUC (evento 17), prestadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que o Termo de Contrato nº 001/2023, firmado entre a Associação Educacional Presidente Costa e Silva e a Empresa Prudente e Prudente LTDA, encontra fundamento na legislação estadual, através do programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, especialmente, com base nas Leis nº 1.360, de 31 de dezembro de 2002 e nº 1.616, de 13 de outubro de 2005, razão pela qual as Associações de Apoio às Escolas podem se responsabilizar pelas contratações necessárias, competindo à SEDUC, no caso, a transferência dos recursos financeiros necessários, e após, tomar as prestações de contas das Associações.

Diante do exposto, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Gurupi, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001360

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0001360, a qual se refere a representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na outorga de pontos no Camêlódromo e Feira, pelo Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0001360

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na outorga de pontos no Camelódromo e Feira, pelo Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 14, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Procedimento: 2021.0000979

Trata-se de Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19, no Município de Recursolândia/TO.

Como providências iniciais, requisitou-se à Secretaria Municipal de Educação de Recursolândia/TO a fim de proceder a juntada do relatório de ações concernentes ao atendimento escolar remoto, bem como cópia do Plano de Ação para retomada das aulas presenciais. Expediu-se, ainda, ofício ao Conselho Municipal de Educação acerca da decisão tomada quanto ao retorno das atividades escolares presenciais naquela urbe (Ev. 1).

Em resposta, o Conselho Municipal de Educação informou que após reunião dos membros, restou deliberado pelo retorno das atividades presenciais, entretanto as datas previstas para a retomada não foram atendidas em razão do aumento de casos positivos de Covid-19 no município (Ev. 5).

Em seguida, realizou-se a anexação da Notícia de Fato n. 2022.0001240, onde consta denúncia anônima formulada em 14/02/2022, na Ouvidoria do MPTO, em que o (a) manifestante expressou seu descontentamento com o não retorno das aulas presenciais no Município de Recursolândia/TO (Ev. 8).

Ato contínuo, anexou-se Relatório de Vistoria Educacional em 11/10/2022, produzido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, cujo teor retrata a situação das escolas públicas localizadas no Município de Recursolândia/TO (Ev. 17).

Por fim, a Secretaria Municipal de Educação informou nos autos que a retomada das atividades escolares Município de Recursolândia/TO, na modalidade presencial, aconteceu em 07/03/2022 (Ev. 18).

Após, vieram os autos com vista para deliberação.

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, não obstante as informações dando conta da retomada das atividades escolares presenciais no Município de Recursolândia/TO (Ev. 17 e 18), verifica-se que as determinações constantes da Portaria de Instauração não foram atendidas na sua integralidade (Ev. 1).

Destaca-se que não foram apresentados documentos comprobatórios da elaboração de Planos de Ação, tampouco protocolo detalhado quanto às medidas sanitárias e pedagógicas adotadas pela gestão municipal, capazes de garantir a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar no referido

município (Ev. 5 e 18).

Outrossim, percebe-se que o acompanhamento e fiscalização das fragilidades das escolas públicas de Recursolândia/TO, ventiladas no Relatório de Vistoria Educacional (Ev. 17), deve ser feito através de procedimento próprio, a fim de evitar tumulto e possibilitar a celeridade processual que o caso requer.

Dessa forma, considerando o iminente exaurimento do prazo regulamentar do Procedimento Administrativo e a necessidade da adoção de diligências, PRORROGO o prazo dos presentes autos, conforme permissivo contido no art. 26 da Resolução CSMP n. 005/2018 e DETERMINO:

1. Comunique-se o DOMP e o CAOPIJE;
2. À Assessoria Ministerial que providencie a extração de cópia do Relatório de Vistoria Educacional das Escolas Públicas de Recursolândia/TO (Ev. 17), com a finalidade de instaurar procedimento próprio, devendo certificar nos autos o respectivo número;
3. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Recursolândia/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a complementação das informações prestadas no evento 18, devendo cumprir integralmente o disposto nos itens 3.1 e 3.2 da Portaria de Instauração (Ev. 1), encaminhando cópia da documentação comprobatória.

Transcorrido o prazo da diligência sem resposta fica, desde já, determinada a reiteração com as advertências de praxe.

Com o retorno da resposta, volvam-me os autos conclusos para mais deliberações.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1899/2023

Procedimento: 2022.0009102

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal

de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade) e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à paternidade é garantido pelo Art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988, assim como o dos filhos ao seu reconhecimento conforme previsão nos Arts. 1.607 e 1.609, IV, da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002) c/c 227, § 6º, da CF/1988; na Lei Federal n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; na Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; e, ainda, nos Provimentos 12, de 06 de agosto de 2010 e 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.560/92, que regula o processo de investigação de paternidade, possibilita o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, conforme art. 1º, possibilitando ao Ministério Público legitimidade para internar ação de investigação de paternidade (art. 2º, §6º da Lei 8560/1992), além de instaurar processos administrativos ou oficiosos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal ao adotar a Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescente elenca no artigo 227 o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental das pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo e imprescritível, sendo este direito potestativo (art. 27);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade promovido pela genitora do infante junto ao oficial do Cartório de Registros Cíveis;

CONSIDERANDO que o apurado na presente Notícia de Fato instaurada não foi o suficiente para solucionar os fatos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos

entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor desta Notícia de Fato RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade)

2. Inquirido: Pai biológico

3. Objeto: Averiguar Paternidade

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar o Secretário do Desenvolvimento dos Povos Indígenas – SDPI do Município de Tocantínia com o fito de nos informar da possibilidade em realizar parceria em atuação conjunta com a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins quanto aos procedimentos de averiguação de paternidade oficiosa, no sentido de viabilizar contato com as indígenas em data e hora previamente ajustada;

4.6. Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente), decreto o sigilo desse Procedimento, dispensando-se a sua publicação, autorizando-se apenas o extrato, com iniciais de todos os envolvidos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1900/2023

Procedimento: 2022.0009103

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade) e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à paternidade é garantido pelo Art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988, assim como o dos filhos ao seu reconhecimento conforme previsão nos Arts. 1.607 e 1.609, IV, da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002) c/c 227, § 6º, da CF/1988; na Lei Federal n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; na Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; e, ainda, nos Provimentos 12, de 06 de agosto de 2010 e 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.560/92, que regula o processo de investigação de paternidade, possibilita o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, conforme art. 1º, possibilitando ao Ministério Público legitimidade para instaurar ação de investigação de paternidade (art. 2º, §6º da Lei 8560/1992), além de instaurar processos administrativos ou oficiosos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal ao adotar a Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescente elenca no artigo 227 o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental das pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo e imprescritível, sendo este direito potestativo (art. 27);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo

efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90)

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade promovido pela genitora do infante junto ao oficial do Cartório de Registros Cíveis;

CONSIDERANDO que o apurado na presente Notícia de Fato instaurada não foi o suficiente para solucionar os fatos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor desta Notícia de Fato RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade)

2. Inquirido: Pai biológico

3. Objeto: Averiguar Paternidade

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo - Resolução CSMP nº 005/2018, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar o Secretário do Desenvolvimento dos Povos Indígenas – SDPI do Município de Tocantínia com o fito de nos informar da possibilidade em realizar parceria em atuação conjunta com a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins quanto aos procedimentos de averiguação de paternidade oficiosa, no sentido de viabilizar contato com as indígenas em data e hora previamente

ajustada;

4.6. Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente), decreto o sigilo desse Procedimento, dispensando-se a sua publicação, autorizando-se apenas o extrato, com iniciais de todos os envolvidos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1901/2023

Procedimento: 2022.0009104

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade) e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à paternidade é garantido pelo Art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988, assim como o dos filhos ao seu reconhecimento conforme previsão nos Arts. 1.607 e 1.609, IV, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002) c/c 227, § 6º, da CF/1988; na Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; na Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; e, ainda, nos Provimentos 12, de 06 de agosto de 2010 e 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.560/92, que regula o processo de investigação de paternidade, possibilita o reconhecimento

de filhos havidos fora do casamento, conforme art. 1º, possibilitando ao Ministério Público legitimidade para internar ação de investigação de paternidade (art. 2º, §6º da Lei 8560/1992), além de instaurar processos administrativos ou oficiosos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal ao adotar a Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescente elenca no artigo 227 o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental das pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo e imprescritível, sendo este direito potestativo (art. 27);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90)

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade promovido pela genitora do infante junto ao oficial do Cartório de Registros Civis;

CONSIDERANDO que o apurado na presente Notícia de Fato instaurada não foi o suficiente para solucionar os fatos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor desta Notícia de Fato RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade)

2. Inquirido: Pai biológico

3. Objeto: Averiguar Paternidade

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo - Resolução CSMP nº 005/2018, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar o Secretário do Desenvolvimento dos Povos Indígenas – SDPI do Município de Tocantínia com o fito de nos informar da possibilidade em realizar parceria em atuação conjunta com a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins quanto aos procedimentos de averiguação de paternidade oficiosa, no sentido de viabilizar contato com as indígenas em data e hora previamente ajustada;

4.6. Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente), decreto o sigilo desse Procedimento, dispensando-se a sua publicação, autorizando-se apenas o extrato, com iniciais de todos os envolvidos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1902/2023

Procedimento: 2022.0009105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade) e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe

zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à paternidade é garantido pelo Art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988, assim como o dos filhos ao seu reconhecimento conforme previsão nos Arts. 1.607 e 1.609, IV, da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002) c/c 227, § 6º, da CF/1988; na Lei Federal n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; na Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; e, ainda, nos Provimentos 12, de 06 de agosto de 2010 e 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.560/92, que regula o processo de investigação de paternidade, possibilita o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, conforme art. 1º, possibilitando ao Ministério Público legitimidade para instaurar ação de investigação de paternidade (art. 2º, §6º da Lei 8560/1992), além de instaurar processos administrativos ou oficiosos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal ao adotar a Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescente elenca no artigo 227 o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental das pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo e imprescritível, sendo este direito potestativo (art. 27);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90)

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade promovido pela genitora do infante junto ao oficial do Cartório de Registros Civis;

CONSIDERANDO que o apurado na presente Notícia de Fato instaurada não foi o suficiente para solucionar os fatos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor desta Notícia de Fato RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº

8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade)

2. Inquirido: Pai biológico

3. Objeto: Averiguar Paternidade

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo - Resolução CSMP nº 005/2018, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar o Secretário do Desenvolvimento dos Povos Indígenas – SDPI do Município de Tocantínia com o fito de nos informar da possibilidade em realizar parceria em atuação conjunta com a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins quanto aos procedimentos de averiguação de paternidade oficiosa, no sentido de viabilizar contato com as indígenas em data e hora previamente ajustada;

4.6. Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente), decreto o sigilo desse Procedimento, dispensando-se a sua publicação, autorizando-se apenas o extrato, com iniciais de todos os envolvidos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1903/2023

Procedimento: 2022.0009106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal

de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade) e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à paternidade é garantido pelo Art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988, assim como o dos filhos ao seu reconhecimento conforme previsão nos Arts. 1.607 e 1.609, IV, da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002) c/c 227, § 6º, da CF/1988; na Lei Federal n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; na Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; e, ainda, nos Provimentos 12, de 06 de agosto de 2010 e 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.560/92, que regula o processo de investigação de paternidade, possibilita o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, conforme art. 1º, possibilitando ao Ministério Público legitimidade para internar ação de investigação de paternidade (art. 2º, §6º da Lei 8560/1992), além de instaurar processos administrativos ou oficiosos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal ao adotar a Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescente elenca no artigo 227 o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental das pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo e imprescritível, sendo este direito potestativo (art. 27);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90)

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade promovido pela genitora do infante junto ao oficial do Cartório de Registros Cíveis;

CONSIDERANDO que o apurado na presente Notícia de Fato instaurada não foi o suficiente para solucionar os fatos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos

entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor desta Notícia de Fato RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade)

2. Inquirido: Pai biológico

3. Objeto: Averiguar Paternidade

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo - Resolução CSMP nº 005/2018, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Oficiar o Secretário do Desenvolvimento dos Povos Indígenas – SDPI do Município de Tocantínia com o fito de nos informar da possibilidade em realizar parceria em atuação conjunta com a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins quanto aos procedimentos de averiguação de paternidade oficiosa, no sentido de viabilizar contato com as indígenas em data e hora previamente ajustada;

4.6. Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente), decreto o sigilo desse Procedimento, dispensando-se a sua publicação, autorizando-se apenas o extrato, com iniciais de todos os envolvidos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1904/2023

Procedimento: 2022.0009107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade) e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à paternidade é garantido pelo Art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988, assim como o dos filhos ao seu reconhecimento conforme previsão nos Arts. 1.607 e 1.609, IV, da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002) c/c 227, § 6º, da CF/1988; na Lei Federal n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; na Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; e, ainda, nos Provimentos 12, de 06 de agosto de 2010 e 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.560/92, que regula o processo de investigação de paternidade, possibilita o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, conforme art. 1º, possibilitando ao Ministério Público legitimidade para instaurar ação de investigação de paternidade (art. 2º, §6º da Lei 8560/1992), além de instaurar processos administrativos ou oficiosos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal ao adotar a Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescente elenca no artigo 227 o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental das pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo e imprescritível, sendo este direito potestativo (art. 27);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo

efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90)

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade promovido pela genitora do infante junto ao oficial do Cartório de Registros Cíveis;

CONSIDERANDO que o apurado na presente Notícia de Fato instaurada não foi o suficiente para solucionar os fatos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor desta Notícia de Fato RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade)

2. Inquirido: Pai biológico

3. Objeto: Averiguar Paternidade

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo - Resolução CSMP nº 005/2018, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar o Secretário do Desenvolvimento dos Povos Indígenas – SDPI do Município de Tocantínia com o fito de nos informar da possibilidade em realizar parceria em atuação conjunta com a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins quanto aos procedimentos de averiguação de paternidade oficiosa, no sentido

de viabilizar contato com as indígenas em data e hora previamente ajustada;

4.6. Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente), decreto o sigilo desse Procedimento, dispensando-se a sua publicação, autorizando-se apenas o extrato, com iniciais de todos os envolvidos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1906/2023

Procedimento: 2022.0009108

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade) e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à paternidade é garantido pelo Art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988, assim como o dos filhos ao seu reconhecimento conforme previsão nos Arts. 1.607 e 1.609, IV, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002) c/c 227, § 6º, da CF/1988; na Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; na Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; e, ainda, nos Provimentos 12, de 06 de agosto de 2010 e 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.560/92, que regula o

processo de investigação de paternidade, possibilita o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, conforme art. 1º, possibilitando ao Ministério Público legitimidade para instauração de investigação de paternidade (art. 2º, §6º da Lei 8560/1992), além de instaurar processos administrativos ou oficiosos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal ao adotar a Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescente elenca no artigo 227 o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental das pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo e imprescritível, sendo este direito potestativo (art. 27);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90)

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade promovido pela genitora do infante junto ao oficial do Cartório de Registros Cíveis;

CONSIDERANDO que o apurado na presente Notícia de Fato instaurada não foi o suficiente para solucionar os fatos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor desta Notícia de Fato RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade)

2. Inquirido: Pai biológico

3. Objeto: Averiguar Paternidade

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo - Resolução CSMP nº 005/2018, mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico

extrajudicial;

4.3. Comunicar á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar o Secretário do Desenvolvimento dos Povos Indígenas – SDPI do Município de Tocantína com o fito de nos informar da possibilidade em realizar parceria em atuação conjunta com a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins quanto aos procedimentos de averiguação de paternidade oficiosa, no sentido de viabilizar contato com as indígenas em data e hora previamente ajustada;

4.6. Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente), decreto o sigilo desse Procedimento, dispensando-se a sua publicação, autorizando-se apenas o extrato, com iniciais de todos os envolvidos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1923/2023

Procedimento: 2022.0009179

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei 8.429/9211, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas

necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa (artigo 10, caput da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a eventual ilegalidade por ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Poder Legislativo do Município de Lajeado-TO da Lei nº 413/2014, a qual autorizou o Chefe do Poder Executivo a realizar acordo com o município de Miracema do Tocantins em processo judicial que visa o recebimento de verba indenizatória e deu outras providências;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 023/2007);

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura – Notícia de Fato 2022.0009179, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando promover as medidas necessárias para garantir a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa.

1. Origem: artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal e Lei nº 14.230/21;
2. Inquirido: Câmara Municipal de Lajeado-TO;
3. Objeto: Legalidade da Lei nº 413/2014;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino que a Analista Ministerial busque junto à Comarca de Palmas qual vara cível os processos judiciais 2009.0011.8918-7/0 e 2010.0006.8710-1/0 tramitaram, se os mesmos foram digitalizados e se encontram a disposição no sistema e-proc, caso contrário que sejam encaminhados na íntegra a essa promotoria de justiça;

4.5. Determino, ainda, envio de ofício ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Lajeado com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, se a Lei n° 413/2014 foi revogada ou se cumpriu o seu desiderato quanto a negociação em relação a verba indenizatória.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 22 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1924/2023

Procedimento: 2022.0010443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal n° 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar n° 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual n° 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução n° 2.153/2016 CFM; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei n° 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei n° 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da

Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização verificarão se os serviços fiscalizados estão de acordo com a atividade declarada pelos estabelecimentos públicos, o que consta como sua atividade-fim, bem como regularizados no Conselho Regional de Medicina – inciso I do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria, o qual especificará as condições encontradas no serviço fiscalizado, podendo utilizar, inclusive, métodos de imagem que confirmem os dados coletados - incisos II e III do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria juntamente com o Termo de Notificação, caso haja irregularidades - incisos IV do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0010443 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, recebeu informação via 4º Relatório do Monitoramento, Avaliação e Cooperação Técnica referente ao Município de Miracema do Tocantins, da lavra da Secretaria de Estado da Saúde, Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde, Diretoria de Atenção Primária, o qual constatou inconformidades presentes na Unidade Básica de Saúde do Correntinho, precisamente nas páginas

12 usque 14, ponto 4.1, para a tomada de providências cabíveis visando solucionar a demanda.

CONSIDERANDO, ainda, o teor do 3º Avaliação do Relatório/Resposta do Monitoramento, Avaliação e Cooperação Técnica Realizado no Município de Miracema do Tocantins-TO inserta na Notícia de Fato nº 2022.0010443 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM

2. Inquirida: Prefeitura de Miracema do Tocantins; Secretaria Municipal de Saúde e Unidade Básica de Saúde do Correntinho;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar solução das irregularidades constatadas na Unidade Básica de Saúde;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de obras e de resolutividade das incongruências relatadas na 4ª Avaliação do Relatório/Resposta do Monitoramento, Avaliação e Cooperação Técnica Realizado no Município de Miracema do Tocantins-TO, precisamente na Unidade Básica de Saúde do Correntinho.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 22 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2022.0009112

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato oriunda da extinta Promotoria de Tocantínia, autuada em 18.10.2022, sob o nº 2022.0009112, via Relatório de Atendimento da lavra do Conselho Tutelar de Lajeado sobre suposta agressão física, psicológica e transgressão ao direito à educação da adolescente A.V.A.F, após acionamento para comparecimento no Colégio Estadual Nossa Senhora da Providência, ocasião em que a coordenação informou que o irmão da vítima havia procurado o colégio com o intuito de pegar o documento de transferência escolar da adolescente, tendo em vista que a mesma havia sido vítima de agressões por parte da genitora Doralice Aguiar Parente Borges. Informou, ainda, que houve registro de Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil (evento 1) e acionamento do Conselho Tutelar para obter autorização para retirada do documento de transferência junto à instituição escolar da adolescente, visto não estar frequentando a escola desde do ocorrido, em virtude de estar residindo com o irmão em Palmas. Ao buscar informações com a genitora da adolescente, esta alega ser contra a adolescente estudar em Palmas.

Com a desinstalação da Promotoria de Justiça de Tocantínia, os autos aportaram na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema e em 06/01/2023, ocasião em que o procedimento foi recebido com o despacho desta Promotora de Justiça determinando o envio de ofício ao CRAS, CREAS, Conselho Tutelar e Polícia Civil com o fito de buscar esclarecimento quanto ao fato relatado para tomada de providências de mister.

Em resposta ao solicitado, a Autoridade Policial informou que foi instaurado o devido Inquérito Policial sob o nº 12.810/2022 pela Delegacia Especializada na Proteção à Criança e ao Adolescente de Palmas.

O CRAS, por sua vez, alegou que não foi possível localizar a vítima, sendo provável que a mesma não resida mais no município.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o papel do Ministério Público no presente caso é garantir que a vítima receba atendimento para rever seus direitos legais relegados, com proteção integral, o que de fato lhe foi ofertado pelas políticas públicas vigentes.

Ademais esta também teve seus direitos penais garantidos com instauração de Inquérito Policial pela Delegacia de Polícia especializada.

Desta feita, entendemos que a vítima se encontra usufruindo da proteção do Estado, sendo SOLUCIONADO no ponto de vista da intervenção ministerial, restando-nos promover o arquivamento destes, aliado ao fato de que a mesma não reside mais no município, não sendo possível acompanhamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0009112, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência do CRAS.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do (a) noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 22 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920122 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004117

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de crimes ambientais, referente a pesca predatória em período defeso, manter em cativeiro animal silvestre sem autorização do IBAMA e caça de espécimes da fauna, tendo por base Notícia de Fato sob o nº 2021.0008233 instaurada a partir de denúncia anônima, formulada via Ouvidoria do Ministério Público, encaminhada primeiramente à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e, esta, por sua vez, enviou os presentes à 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins-TO para a tomada de providências de mister.

Diante da extensa lista de supostos fatos reprováveis denunciados, houve despacho ordenatório (evento 19) por força das atribuições da 2ª Promotoria de Justiça, adstrita a área cível e ambiental, dentre outras, deixando de ter atribuição nos feitos criminais relacionados aos crimes comuns, os quais foram encaminhados à 1ª Promotoria de Justiça com atribuições à área criminal.

Desta feita, essa Promotoria de Justiça analisou os supostos crimes ambientais, suposta prática de ato de improbidade administrativa e suposto ilícito administrativo em desacordo com o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO.

Quanto ao exposto acima, bem como por determinação legal, o processamento dos fatos que envolveram a área cível foram tratados pela Resolução nº 005/2018/CSMP, enquanto que as investigações criminais extrajudiciais foram processadas via Resolução nº 009/2017/CPJ.

Assim, o procedimento para tratar dos fatos cíveis foram processados separadamente as possíveis práticas de crimes ambientais, os quais

foram processados no presente procedimento.

Inicialmente o procedimento aportou na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, onde, de início, fora solicitado ao NATURATINS a realização de fiscalização no local, visando o levantamento do dano ambiental, realizando-se perícia e ofertando, ao final, relatório circunstanciado sobre a área supostamente degradada, encaminhando a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, informações sobre o resultado das diligências e quais foram as medidas adotadas acerca das irregularidades verificadas (evento 05).

Após declínio da competência por parte da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, recebemos o suso, determinando a reiteração do ofício encaminhado ao NATURATINS (evento 5), requerendo a resposta do solicitado (evento 12) e o envio de ofício ao Delegado de Polícia desse município para que tomasse as providências cabíveis diante dos fatos relatados (evento 15).

Em resposta, o Delegado Helioimar dos Santos Silva, informou que acerca dos fatos fora instaurado IP nº 12251/2022 – PPe (processo e-Proc nº 0002534-91.2022.827.2725) e que a priori, já foi realizada verificação preliminar sobre os fatos noticiados anonimamente na Ouvidoria do MP, todavia não se observou qualquer indício de que fossem verdadeiros os fatos relatados na denúncia.

Em busca realizada junto ao sistema Eproc, apurou-se que o Inquérito Policial informado fora instaurado ao 30/09/2022, estando pendente de conclusão ao magistrado.

Considerando que o prazo do procedimento encontrava-se escoado, prorrogou-se o Procedimento Investigatório Criminal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, reiterando o ofício ao Presidente do NATURATINS (evento 05), sem manifestação.

É o relatório do imprescindível no momento.

2 - DO APURADO

Da análise dos autos judiciais constatou-se que a autoridade policial concluiu em seu Relatório Final não ter obtido qualquer vestígio que indicasse a ocorrência de crime ambiental, ou seja, houve convencimento da inexistência de conduta que se enquadrasse nas circunstâncias descritas no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, encaminhando ao judiciário, o qual ouvirá o representante do Ministério Público, vindo este a analisar os fatos dando o andamento adequado ao apurado.

Quanto a ausência de relatório por parte do NATURATINS nos presentes autos, documento capaz de subsidiar a atuação ministerial auxiliando na identificação da autoria e a materialidade dos delitos, tenho que este poderá ser suprido no processo judicial, caso seja esse imprescindível.

Considerando que o Procedimento Investigatório Criminal – PIC é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, tendo como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza

pública, com objetivo de servir à formação do juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, acredito que este cumpriu o seu desiderato, diante do Inquérito Policial encontrar-se protocolado perante o juízo competente.

Considerando a judicialização dos fatos via Delegado de Polícia, estando o inquérito policial concluso ao magistrado, procedimento que será encaminhado ao Ministério Público para dar o andamento normal com análise à autoria e materialidade, não há motivos para promover o possível arquivamento dos autos perante o juízo competente, visto que este ato ocorrerá em sede do processo judicial em andamento.

Desta feita, resta-nos o arquivamento do presente procedimento

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, O Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVE O ARQUIVAMENTO** do referido procedimento investigatório, com fulcro no artigo 2º, inciso V da Resolução 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins e artigo 2º, inciso IV da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, requerendo sua homologação, em face dos fatos já se encontrarem em análise perante o Poder Judiciário, cabendo desde já recurso, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, contra a decisão de arquivamento, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução 001/2013 do CPJ-MPTO.

No caso de arquivamento do procedimento, aplica-se a regra contida no artigo 17 da Resolução 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, facultando a qualquer interessado, o pedido de revisão, nos termos do artigo 20, XI, da Lei Complementar Estadual no. 51/2008 (Parágrafo Único do artigo 20).

Por força do artigo 28 do Código de Processo Penal, **DETERMINO**:

1 – O encaminhamento da presente decisão de arquivamento ao Colégio de Procuradores de Justiça, conforme preconiza o art. 16 da Resolução 001/2013 do CPJ, para a devida homologação;

2- Que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer;

3- Que seja promovida a cientificação do investigado;

4- Que seja promovida a cientificação da Autoridade Policial.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 23 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1939/2023

Procedimento: 2022.0010705

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Natividade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF);

CONSIDERANDO que nos têm sido crescentes o aumento de reclamações aportadas nesta Promotoria de Justiça, formuladas por moradores do município de Natividade quanto ao abandono e a grande quantidade de animais nas ruas;

CONSIDERANDO que as reclamações relatam ocorrência de maus-tratos a animais domésticos; inexistência do sistema de controle de natalidade a ser executado pelo município por meio de castrações; aumento de animais abandonados pelas ruas; ausência de recolhimento e local adequado para abrigar animais vítimas de abandono e maus tratos, além de ataques por animais de rua a transeuntes em passeios públicos;

CONSIDERANDO a ausência de gestão municipal efetiva relativas ao bem-estar e saúde animal, educação e promoção da guarda e posse responsável e controle de reprodução;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, incumbiu ao Poder Público, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para

a Educação, a Ciência e à Cultura (UNESCO), EM 27 DE Janeiro de 1978, da qual o Brasil é signatário, dispõe que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito à existência, ao respeito, à cura e à proteção do homem;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas eficazes e emergenciais voltadas ao controle de natalidade de cães e gatos no Município de Natividade de ações voltadas à instituição de política de bem-estar animal, dado o aumento crescente de animais em completo estado de abandono perambulando pelas ruas da cidade sem qualquer apoio por parte do Poder Público no sentido do desenvolvimento de políticas destinadas aos seus recolhimentos, castrações e disponibilização para adoção;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Art. 129, III, da CF/88).

RESOLVE:

Instaurar, de ofício, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a implementação de política pública eficiente de controle da população canina e felina no município de Natividade pelo poder público municipal e, acompanhar e fiscalizar a implementação de ações voltadas à instituição de Políticas de bem-estar animal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Neste ato autuo e registro o presente procedimento no sistema e-Ext, bem como comunico o Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento, e o Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial.

Determino a realização da seguinte diligência:

a) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, para que no prazo de 20 (vinte) dias, preste as seguintes informações:

- 1) Se há no município programa de castração de animais e políticas públicas para o bem estar animal;
- 2) Se há centro de zoonoses com estrutura física e técnica, para atuar na execução de atividades, ações e estratégias de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de relevância para a saúde pública;
- 3) Se há levantamento acerca do quantitativo de animais de rua nesta cidade e, em caso negativo, se há alguma ação para a realização de levantamento;
- 4) Quais os protocolos adotados em relação aos animais em situação de rua;
- 5) Se há programa ou atuação do município para o incentivo da adoção de animais abandonados, especificando seu método de funcionamento e, acaso negativa a resposta, se há alguma ação para

a implantação;

6) Se há previsão do recolhimento de taxa e multa relativa a imposição de penalidade pecuniária administrativa para os casos de abandono, maus-tratos e quaisquer outras condutas irresponsáveis com animais

Cumpra-se.

Natividade, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920034 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010416

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

Autos sob o nº 2022.0010416

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2022.0010416, em data de 23/11/2022, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação Anônimo relatando os seguintes fatos:

“Aos 23 dias do mês de novembro de 2022, o vereador Osmário do município de Rio Sono negociou com o senhor Didácio Salustiano Sales, idoso de 73 anos, a extração de madeira de sua propriedade para reforma da ponte sobre o Córrego São Júlio, distante 5 km do Povoado Mansinha. A Prefeitura fez a extração de madeira de forma irregular e procedeu com a reforma. Após a extração, o senhor Didácio procurou a prefeitura para receber o valor combinado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e o prefeito informou que já havia pagado para o vereado. Após o episódio, a secretária informou que o senhor Didácio deveria tirar licença ambiental para extração, entretanto, a extração foi realizada pela prefeitura antes de qualquer providência pelo proprietário da terra. A propriedade fica 12 quilômetros do Povoado Mansinha, sentido Lizarda. Assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados.”

No caso dos autos, de análise dos fatos narrados, verifica-se tratar-se suposto crime ambiental. Assim, proceda-se a remessa da aludida

representação a Delegacia de Polícia da Comarca de Novo Acordo/TO para adoção das providências necessárias, arquivando-se a presente notícia de fato.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2022.0010416.

Determino seja promovida a notificação dos interessados, a respeito do arquivamento do presente procedimento, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002406

Autos sob o nº 2023.0002406

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 14/03/2023, autuada sob o nº 2023.0002406, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Venho denunciar o Fundo Municipal de Saúde, Educação e

Assistência Social de Novo Acordo-TO, por várias contratações temporárias e nomeação sem concurso público. Peço que obrigue os presidentes desses fundos a dar concurso público urgente e que todos forneça a lista de contratação temporária.”

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento, o mesmo já foi objeto de investigação da Notícia de Fato nº 2021.0003049, a qual tinha por objeto, apurar Projeto de Lei nº 001/2021, que dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito do Município de Novo Acordo, ocasionando em tese, aumento nas despesas, em desacordo com a Lei Complementar nº 173/2020.

Nesse Contexto, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, é permitido a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. E que embora tenha sido inseridos alguns cargos, estes já compõem a estrutura mínima exigida pelo Governo Federal, sendo tais contratações temporárias ressalvadas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram apurados, tendo inclusive, se obtido êxito, na resolutividade da demanda, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0002406.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1933/2023

Procedimento: 2022.0010561

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei

Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0010561 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar possíveis irregularidades atinentes ao cumprimento de carga horária do servidor R.O.B;

CONSIDERANDO os fatos, caso confirmada sua veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a conduta do agente público deve ser pautada em preceitos éticos afeitos ao respectivo código de conduta, bem assim conduta proba pautada na moralidade administrativa;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo tendente a apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo Sr. R.O.B.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010566

Trata-se de Notícia de Fato e-Ext nº2022.0010566 reduzida a Termo de Declaração no dia 24/11/2022, em que compareceu a Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins/TO, o Sr. M.E.S, de 71 anos, declarando que, no dia 17 de novembro de 2022, foi na Empresa de Turismo Real Maia, no terminal Rodoviário de Paraíso, comprar as passagens, de ida e volta, para o dia 16 de dezembro de 2022, a cidade de Teresina no Piauí, fazendo uso de sua carteira do idoso.

Consta no Termo de Declaração que, só conseguiu o desconto de 50%, no preço das passagens. O mesmo solicita ao Ministério Público, que resolva esse assunto.

Em resposta a Diligência nº09263/2023, desta 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, a empresa reportou que o Sr. M.E.S. foi atendido nos seguintes eventos:

Como se trata de bilhete eletrônico a empresa repassou a chave autenticada do bilhete: 172211019456370001136300100216173310

21617347 no portal da receita: <https://dfe-portal.svs.rs.gov.br/BPE/> consulta, e que no dia 17/11/22, às 12h25min, ele foi atendido com o bilhete nº2161733,100% gratuito, cuja viagem era de Paraíso/TO a Teresina/PI,16/12/2022, às 20h, poltrona 8.

A empresa afirmou que logo em seguida, o declarante desistiu do bilhete acima devido não ter compatibilidade com o horário da viagem marcado para as 20h, o que foi emitido outro bilhete no mesmo dia nº2161737, com desconto de 50% sobre o valor da tarifa, para o mesmo destino e data da viagem, mudando apenas o horário para as 12h, com a seguinte chave: 17221101945637000113630010021617371021617389.

Este é o relatório do essencial.

Em primeiro momento insta observar que, foi concedida ao idoso a gratuidade de 100% na passagem de Paraíso/TO a Teresina/PI, viagem marcada para a data de 16.12.2022, ocorre que houve desistência do próprio idoso, em virtude do horário.

Nesse ínterim, não haviam mais vagas 100% gratuitas disponíveis no horário ora requerido pelo idoso, qual seja, às 12h, ocasião em que a empresa providenciou a emissão de um novo bilhete com a gratuidade de 50%, para o mesmo destino, havendo apenas a troca de horário.

Cumpra-se ressaltar que, o benefício da gratuidade de 100% contempla apenas duas vagas por veículo.

Nesse diapasão, denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial, haja que a empresa agiu em conformidade com a Lei 10.741/2003.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1926/2023

Procedimento: 2022.0009488

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO a notícia, apresentada pelo Conselho Tutelar, de que os infantes, devidamente identificados nos autos, permanecem em situação de trabalho infantil e evasão escolar;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo da Notícia de Fato sem a resolução do caso e pendendo resposta quanto às diligências expedidas;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao núcleo familiar, no intuito de fazer cessar o trabalho infantil e a evasão escolar dos infantes qualificados nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 23 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0008896

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e IX, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF88); 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993; 80 da Lei n. 8.625/93; e 50 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO),

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da CF88;

CONSIDERANDO as informações e documentos que instruem os autos da Notícia de Fato n. 2022.0008896 que tramita neste órgão ministerial, apontando para a ausência de efetivo controle da frequência e da carga horária atribuída aos servidores do Município de Porto Nacional (TO), sendo certo que, em geral, a entidade ainda adota superado controle de presença manual da jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que semelhantes registros manuais de frequência já foram considerados inválidos como meio de prova no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que assim decidiu: "[...] são inválidos cartões de ponto que apresentavam registros invariáveis, conforme o disposto na Súmula n. 338, item III, do TST: - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova [...]" (AIRR n. 3941-91.2005.5.01.0013, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; julg.: 07/08/2013, 2ª Turma);

CONSIDERANDO que o estatuto dos servidores deste município elevou a assiduidade e a pontualidade como deveres fundamentais do funcionalismo público local e, sendo assim, a sua inobservância pode acarretar na demissão por justa causa;

CONSIDERANDO que a impontualidade e inassiduidade no serviço público podem, em tese, caracterizar uma das modalidades de atos

dolosos de improbidade administrativa porquanto, no caso concreto, o efetivo cumprimento da jornada de trabalho constitui elemento indispensável à qualidade dos serviços prestados pelo Município de Santa Rita do Tocantins (TO) e à plena satisfação do interesse público que deriva do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, circunstâncias essas que autorizam a intervenção do Ministério Público para acompanhar e exigir do Poder Executivo municipal concreta no controle da frequência dos servidores;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos gestores na fiscalização da atividade administrativa e estrito cumprimento de deveres funcionais, bem como a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa por ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função pública, e, por fim;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público agir como custos legis em situações de nítido interesse público, exercendo a defesa de direitos por meio de recomendações, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993;

Resolve RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Porto Nacional que adote providências visando o aprimoramento do controle da jornada de trabalho atribuída aos servidores deste município, com a instalação de ponto eletrônico que viabilize a identificação biométrica, fazendo-o em locais com fácil acesso e, nesse contexto, serve-se da presente recomendação como expediente requisitório para que seja encaminhado a este órgão de execução ministerial cronograma detalhado das etapas e providências administrativas necessárias à implantação e funcionamento do sistema.

Para tanto, fixa o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o prefeito comprove o acatamento e adoção da medida recomendada.

Outrossim, em atenção ao disposto na Resolução n. 089/2012/CNMP e no Memorando Circular GAB/APG/N. 010/2018, determino o envio de cópia deste expediente para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br, viabilizando seu registro e conhecimento pela gestão superior do MP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1889/2023

Procedimento: 2022.0007692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e

artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam do Procedimento Preparatório n. 2022.0007692 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possíveis uso irregular de bem público em Santa Rita (TO);

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como a pendência de diligência a ser cumprida;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Oficie-se à Chefe do Poder executivo do município de Santa Rita (TO) para conhecimento da instauração do presente procedimento;

- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Após o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>